



Processo nº 896.492

Natureza: Representação

Apenso: Representação nº 944.791

Representante: Antônio Clarete de Carvalho

Jurisdicionado: Município de Prudente de Moraes

À fl. 1.921, determinei a citação do Senhor Haroldo Cunha Abreu, prefeito municipal de Prudente de Moraes à época, para apresentar defesa e, após a sua manifestação, o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ou transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial.

Conforme certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara, em 18/09/19, fl. 1.928, o responsável, apesar de citado, não se manifestou, tendo os autos seguido ao Ministério Público de Contas que requereu nova citação do Senhor Haroldo Cunha Abreu, prefeito municipal de Prudente de Moraes à época, alegando que o endereço ao qual foi enviado o ofício citatório é diferente do endereço constante da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico que o endereço constante do “AR” de fl. 1.923, referente ao Ofício nº 7.973/2019, citatório do Senhor Haroldo Cunha Abreu, que retornou com a anotação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT “mudou-se”, é o mesmo endereço constante no documento extraído do site da Receita Federal e juntado a este processo, à fl. 1.930, pelo representante do Ministério Público de Contas.

Verifico, ainda, que o “AR” de fl. 1.927, referente ao Ofício nº 9.890/2019, foi remetido para o endereço residencial do Senhor Haroldo Cunha Abreu, constante do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, tendo sido recebido pelo Senhor Henrique Abreu.

Com efeito, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seu art. 78, prevê que a citação e a intimação realizadas nos autos dos processos de controle que tramitam nesta Corte poderão ser feitas, dentre outras hipóteses, “por servidor

designado, pessoalmente” ou por “via postal ou telegráfica”, observando o disposto no Regimento Interno.

Observa-se que a Lei Orgânica prevê hipótese de citação postal e, alternativamente, citação pessoal, sendo que esta última se dá por intermédio de oficial instrutivo.

Disso depreende-se que a citação postal não significa que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro.

Destaco, por oportuno, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que aplica a “teoria da aparência” – configuração de uma situação de fato, que se apresenta como uma situação de direito e que não contraria os fatos normais do cotidiano – para aceitar como válida a citação quando recebida por outra pessoa que não o citado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento **entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.**¹ (grifou-se)

Ademais, o aviso de recebimento conta com o carimbo e assinatura do funcionário dos Correios, atestando que a entrega foi realizada no endereço do responsável. Vale citar o entendimento do STJ, que assim se manifestou em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. (...) 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, **bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.**² (grifou-se)

¹ STJ: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.432 - RS (2011/0013693-0), Ministro Castro Meira.

² STJ: RECURSO ESPECIAL nº 1.168.621 – RS (2008/0275100-1), Relator Ministro Mauro Campbel Marques.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



No presente caso, não restam dúvidas de que o ofício citatório de fl. 1.927 foi entregue no endereço residencial do responsável, bem assim que o Senhor Henrique Abreu recebeu e assinou o “AR” no momento da citação, o que, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, demonstra que a citação é regular.

Deixo de acolher, assim, a manifestação ministerial quanto à necessidade de citação do Senhor Haroldo Cunha Abreu no endereço cadastrado no site da Receita Federal, uma vez que tal providência já foi adotada, bem como que a citação encaminhada ao endereço constante do SGAP é regular.

Diante do exposto, encaminho os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência desta decisão e para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator